

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL - SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Pregão Eletrônico nº 28/2018 – ANEEL
Processo nº 48500.001839/2018-98
Data: 28/09/2018

MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.308.405/0001-66, com sede na Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, 215, sala 502, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.540-106, por seu representante legal, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa ARMAZEM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, o que o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1- CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de pregão eletrônico para contratação de serviço de monitoramento diário de matérias jornalísticas sobre o setor elétrico e de interesse da ANEEL, veiculadas nacional e internacionalmente, em emissoras de rádio e televisão, jornais e revistas impressos e na internet (sites de notícias, veículos especializados, blogs jornalísticos e agências), conforme especificações do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

Tal licitação adotou o critério de Menor Valor Global.

Pois bem, iniciados os atos do Sr. Pregoeiro a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA foi declarada vencedora.

Não conformada, a empresa ARMAZEM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA apresentou recurso alegando que a empresa MYCLIPP estaria praticando preço inexequível ao serviço a ser contratado, assim infringindo os termos do item 5.2 do edital. A empresa também acusa a MYCLIPP da prática de dumping visto que o preço colocado no processo da ANEEL foi 450% menor que o preço que a empresa pratica com o TCU. Alega também que o atestado apresentado pela empresa MYCLIPP não atende integralmente ao objeto do corrente pregão por não realizar monitoramento de rádio e televisão, demandando um gasto superior a este.

Entretanto, razão não assiste a empresa ARMAZEM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, conforme passa a expor.

2- QUANTO AO PREÇO PRATICADO

Nobre Julgador, como alinhado anteriormente, a empresa Recorrente fundamenta sua irrisignação argumentando que a empresa Myclipp apresentou proposta para fornecer serviço de clipping no valor global de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), contra o valor estimado pela ANEEL de R\$ 265.458,00 (duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), acusando a empresa à prática de dumping.

Cabe dizer que a empresa não está praticando preços que não condizem com a realidade do mercado. A empresa conta com uma estrutura totalmente eficiente, que permite a mesma a prática de preços considerados competitivos no mercado.

No último mês, o valor médio dos contratos firmados pela Recorrida com seus clientes, representa quantia ainda menor que o valor final do pregão em comento. Devem ser levados em consideração, neste ponto, o fato de serem mais de 200 (duzentos) contratos vigentes.

No mais, se analisadas informações referentes ao preço médio do serviço de clipping em diversas praças, constata-se, facilmente, que o preço médio da empresa Myclipp é superior ao preço médio de praças como Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Em que pese não ser relevante aos autos a informação, por amor ao debate, informa a Recorrida que possui diversos outros contratos vigentes, que a empresa vencedora, possui 10 (dez) anos de experiência em atendimento à administração pública no Brasil, com atendimento em mais diversos órgãos tal como o Judiciário, sendo todos esses atendimentos com bons atestados técnicos emitidos por todos órgãos a qual prestou e presta serviços, e que seus custos são diluídos, não havendo que se cogitar o lançamento de novas despesas para cada novo contrato celebrado, como pretende fazer crer a recorrente.

A empresa vencedora, MYCLIPP, possui uma plataforma e uma base de pesquisa prontas, já em pleno funcionamento e possui um pessoal de qualidade para atendimento do serviço, como jornalistas,

publicitários, técnicos de informação, o que, por óbvio, não implica em contratação extra de serviços de internet, energia elétrica, telefonia, etc, para atender ao presente Edital, como pretende apurar a recorrente.

Todos estes custos já estão no cômputo da operação da vencedora MYCLIPP. Ora, não se está tratando de um serviço novo, inédito, que exigiria esforços extras. Se está falando da atividade matriz da empresa vencedora, pelo que, não há que se cogitar a avaliação de despesas feita pela Recorrente.

3- QUANTO À CONFORMIDADE DO ATESTADO

A recorrente alega que o atestado emitido pelo TCU em favor da Myclipp não atende integralmente o objeto do pregão, vez que possui como objeto a prestação de serviço de clipping de matérias jornalísticas de interesse do TCU, em regime de empreitada por preço global, publicadas na mídia impressa, enquanto que o objeto do pregão em questão seria monitoramento diário de matérias jornalísticas sobre o setor elétrico e de interesse da ANEEL, veiculadas nacional e internacionalmente, em emissoras de RÁDIO E TELEVISÃO e mídia impressa.

Ora, resta claro que o objeto do pregão eletrônico e os serviços oferecidos pela Myclipp possuem a mesma natureza de monitoramento de matérias jornalísticas, pouco importa o meio e o assunto, sendo que o ato em questão é o mesmo nos dois casos.

Conforme estipulado no edital, a empresa Recorrida atendeu rigorosamente a previsão do Edital, não havendo qualquer mácula a ser sanada pelo presente recurso. Não há dúvidas: a empresa recorrida presta os serviços objeto do Edital, nada há de genérico nas informações prestadas.

O atestado apresentado pela Recorrente, pressupõe o pleno conhecimento e atendimento das condições estabelecidas neste edital, inclusive se terá condições de atender integralmente ao objeto.

Atender as especificações de apresentação da proposta comercial é fato imperioso para que esta possa ser analisada no mérito, o que sem dúvidas ocorreu com a proposta apresentada pela empresa vencedora MYCLIPP.

À Sra. Pregoeira não cabia outro procedimento senão aceitar a proposta vencedora, eis que na esfera licitatória não se pode agir com discricionariedade, mas somente de acordo com os critérios previstos no edital, sob pena de se ferir, inclusive, o princípio da igualdade entre os participantes.

Ressalta-se mais uma vez que não há que falar que os atestados apresentados pela empresa Recorrida não cumprem as especificações exigidas em edital.

Sendo assim, deve ser mantida a proposta da empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES, posto que a mesma foi apresentada em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

4- REQUERIMENTO

Diante do exposto, confiante nos elevados critérios de julgamento e bom senso que sempre nortearam a conduta deste pregoeiro, além de todos os motivos acima expostos, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, mantendo-se integralmente a decisão o resultado do pregão que habilitou a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018.

MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA
CNPJ 09.308.405/0001-66

Fechar